



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —  
39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E A PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - FUMPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I  
INTRODUÇÃO  
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria do servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a pensão aos seus dependentes e institui o Fundo Municipal de Previdência, que passa a se designar FUMPREV.

Parágrafo Único : As matérias contidas nesta Lei são aplicáveis extensivamente às autarquias e fundações públicas do Município.

TÍTULO II  
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO  
CAPÍTULO I  
DOS SEGURADOS

Art. 2º - O ingresso no serviço público ou atividades compreendidas no regime estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao sistema previdenciário previsto nesta Lei.

Parágrafo Único : O servidor público municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o sistema de previdência municipal.

Art. 3º - É assegurado ao servidor nesta Lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para efeito de " aposentadoria por tempo de serviço ", " invalidez " e " compulsória ", aos enquadrados no disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, bem como para os demais benefícios garantidos nesta Lei.

Parágrafo Único : O Fundo Municipal de Previdência, através da sua área jurídica e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, no sentido de obter as compensações legais previstas para acobertar a situação exposta neste artigo, conforme dispositivos legais.

CAPÍTULO II  
DOS DEPENDENTES

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta Lei :

I - A esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras de qualquer condição

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



quando inválidas ou menores de 21 anos, os filhos ou filhas solteiros até 25 anos, se estudantes universitários;

II - O pai inválido e a mãe; e

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 anos;

§ 1º - O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, o (a) Companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada, há mais de 05 ( cinco ) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no ítem deste artigo e, se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

Art. 5º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos ítems do artigo 4º exclui o direito à prestação de todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada exclui os indicados nos ítems II e III do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no ítem II do artigo 4º poderão concorrer com a esposa ou com o marido inválido, ou com a pessoa designada, na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação.

Art. 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I do artigo 4º é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 7º - Não tem direito à prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha assegurada a percepção de pensão alimentícia,

## CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 8º - O segurado ficará na obrigatoriedade de promover a inscrição de seus dependentes ao Fundó Municipal de Previdência.

Art. 9º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecida pelo Fundo Municipal de Previdência documento que a comprove.

Art. 10 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

## TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo Fundo Municipal de Previdência consiste em benefícios, a saber:

- I - Quanto ao Segurado:
  - a) Auxílio-Doença;
  - b) Aposentadoria por invalidez;
  - c) Aposentadoria por idade;
  - d) Aposentadoria especial;
  - e) Aposentadoria por tempo de serviço;
  - f) Auxílio-natalidade;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —  
39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



- g) Salário maternidade;
- h) Pecúlio; e
- i) Abono anual.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Auxílio-funeral;
- d) Pecúlio; e
- e) Abono Anual.

Art. 12 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o " Salário de Benefício ", assim denominado o salário obtido pela média corrigida pelo IPC/FGV ou outro indexador que vier a substituí-lo, dos salários sobre os quais o segurado haja contribuído para a previdência municipal, nos 12 (doze) últimos meses anteriores, contados até o último mês ao anterior da morte do segurado, no caso de pensão, ou o do início do benefício nas demais prestações.

Parágrafo Único - O benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no país, nem superior ao último salário percebido pelo segurado antes de entrar em gozo do benefício.

## CAPÍTULO II DO AUXÍLIO - DOENÇA

Art. 13 - O " auxílio-doença " será concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho por prazo superior a 15 ( quinze ) dias.

§ 1º - A concessão do " auxílio-doença " será obrigatoriamente precedida de exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal e será requerida pelo segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 2º - O " auxílio-doença " será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 ( vinte e quatro ) meses, a partir do 16º ( décimo sexto ) dia do afastamento da atividade.

§ 3º - O " auxílio-doença ", requerido após 30 ( trinta ) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do Fundo Municipal de Previdência.

§ 4º - O segurado em percepção de " auxílio-doença " fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos orientados pelo Serviço Médico do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 14 - Durante os primeiros 15 ( quinze ) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao segurado o respectivo salário.

## CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15 - A " aposentadoria por invalidez " será concedida ao segurado que, após haver percebido " auxílio-doença " pelo prazo de 24 ( vinte e quatro ) meses consecutivos continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —  
39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



§ 1º - A concessão de " aposentadoria por invalidez " se rá precedida de exames, a cargo do Fundo Municipal de Previdência e, uma vez defi nida será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do " auxílio - doença " .

§ 2º - Nos casos de deença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por " atestado" da autoridade sanitária competen te, a " aposentadoria por invalidez " não dependerá de prévia autorização da concessão de " auxílio-doença " nem de inspeção médica, e será devida a partir da da ta em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sani tária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 3º - Nos casos da incapacidade total e definida do segu rado, a critério médico, a concessão da " aposentadoria por invalidez " não depen derá do recebimento prévio do " auxílio-doença " .

§ 4º - Os proventos da " aposentadoria por invalidez " se rão integrais e consistirá de uma renda mensal, correspondente ao último salário ' percebido pelo segurado.

Art. 16 - A " aposentadoria por invalidez " será mantida' enquanto a incapacidade do segurado permanecer, nas condições mencionadas no arti go 20, ficando o mesmo obrigado a se submeter a exames, que a qualquer tempo, fo rem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 17 - Verificada, na forma do artigo anterior, a recu peração da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Se, dentro de cinco anos, contados da data início' da aposentadoria, ou três anos, contados da data em que terminou o " auxílio-doença " em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho , o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmití-lo com as vantagens asseguradas pelo Fundo Municipal de Previdência .

§ 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocor rer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, bem assim, quando a qual - quer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do servidor.

## CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 18 - A " aposentadoria por idade " será concedida ao segurado que, após haver realizado no mínimo 60 ( sessenta ) contribuições mensais ao Fundo Municipal de Previdência , completar 65 ( sessenta e cinco ) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 ( sessenta ) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada com os seus proventos prop orcionais.

§ 1º - A data de início da " aposentadoria por idade " se rá a de entrada no respectivo requerimento no protocolo do Fundo Municipal de Previdência.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



§ 2º - Serão automaticamente convertidos em "aposentadoria por idade" o "auxílio-doença" e a "aposentadoria por invalidez" do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o sexo.

§ 3º - A "aposentadoria por idade" poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do segurado completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

## CAPÍTULO V.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - A "aposentadoria especial" será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 20 - A "aposentadoria integral por tempo de serviço" será concedida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional se do sexo masculino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se do sexo feminino, 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se professor e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional se professora.

§ 1º - A "aposentadoria proporcional por tempo de serviço" consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício acrescida de mais 4% (quatro por cento) desse salário por cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetivamente realizadas pelo segurado ou segurada ao Fundo Municipal de Previdência, após completar 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do sexo feminino, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como única todas as contribuições realizadas no mesmo mês resguardada, assim, a proporcionalidade do benefício, conforme dispositivo constitucional.

§ 2º - No cálculo do tempo de serviço a que se refere o § 1º, não serão consideradas o tempo em que o segurado permaneceu afastado da sua atividade, por qualquer motivo, salvo se em gozo de benefício e em contribuições efetuadas durante o período de afastamento.

§ 3º - A prova de tempo de serviço, para os efeitos do disposto neste artigo, ficará a cargo do segurado, não sendo aceitos pelo Fundo Municipal de Previdência justificação judicial, mas, somente, justificativa, no próprio órgão.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo de licença-prêmio não gozada pelo servidor.

## CAPÍTULO VI

### DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 21 - O "auxílio-natalidade" garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada, na forma do § 1º do artigo 4º, uma quantia equivalente ao menor vencimento





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



da Tabela de Vencimentos do Município, paga de uma só vez.

## CAPÍTULO VII SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 22 - O " salário-maternidade " é devido à gestante segurada , durante 28 ( vinte e oito ) dias antes e 92 ( noventa e dois ) dias de - pois do: parto , e consistirá em uma renda mensal, como se na ativa estivesse. Será pago pelo órgão empregador e descontado da Guia de Recôlimento Mensal de Contribuições ao Fundo Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - Incidirá sobre o " salário-maternidade " todos os descontos mensais incidentes sobre a folha de salário do segurado ativo, tal qual, se trabalhando estivesse.

## CAPÍTULO VIII DO PECÚLIO

Art. 23 - Ocorrendo a morte do segurado, será pago aos seus beneficiários um pecúlio no valor correspondente ao seu último salário de contribuição, em uma única parcela.

## CAPÍTULO IX DO ABONO ANUAL

Art. 24 - O " abono-anual " é devido ao segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 20 ( vinte ) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 ( um doze avos ) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Art. 25 - O " abono anual " será pago uma só vez por ano e consistirá em um salário de benefício vigente no mês de dezembro.

## CAPÍTULO X DA PENSÃO

Art. 26 - A " pensão " garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, do Fundo Municipal de Previdência, uma importância a ser calculada conforme o disposto no artigo seguinte, sob a forma ' de renda mensal.

Art. 27 - O valor da " pensão " mensal devida ao conjunto ' de dependentes do segurado será constituído de uma parcela , igual a 50% ( cinquenta por cento ) do valor de aposentadoria que o segurado percebia, ou daquela a que teria direito na data de seu óbito caso aposentado fosse, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% ( dez por cento ) do valor da mesma aposentadoria , quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

Art. 28 - Para efeito do rateio " pensão ", considerar-se - ão apenas os dependentes habilitados não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

*[Handwritten signatures and initials]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



Parágrafo Único : Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 29 - A quota da " pensão " se extingue :

I - Por morte do pensionista;  
II - Pelo casamento do (a) pensionista;  
III - Para filhos e irmãs, desde que não sejam inválidos , completem 18 ( dezoito ) anos de idade, ou 25 ( vinte e cinco ) anos se estudante universitário;

IV = Para as filhas e irmãs , desde que não sendo inválidas, completem 21 ( vinte e um ) anos de idade, ou 25 ( vinte e cinco ) anos se estudantes universitárias.

V - Uma pessoa designada, se do sexo masculino, ao completar 18 ( dezoito ) anos de idade e, se do sexo feminino, ao completar 21 ( vinte e um ) anos de idade; e

VI - Não se extinguirá a quota de " pensão " da pessoa designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, bem como para o (a) companheiro ( a ), designada nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º, salvo se ocorrer a hipótese do ítem II deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos de concessão ou extinção da " pensão " a invalidez do dependente deverá ser atestada por exame médico pericial, a cargo do Fundo Municipal de Previdência.

§ 3º - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Fundo Municipal de Previdência, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos.

§ 4º - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 ( sessenta ) anos.

§ 5º - O (a) pensionista enquadrado no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao Fundo Municipal de Previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% ( um por cento ) ao mês e correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 30 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 ( seis ) meses de sua ausência, será concedida uma " pensão " provisória na forma estabelecida neste capítulo.

## CAPÍTULO XI DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 31 - Aos beneficiários do segurado detento ou recluso que não percebam qualquer espécie de remuneração, será prestado o " auxílio-reclusão ", na forma dos parágrafos seguintes:

§ 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 70% ( setenta por cento ) do salário de benefício do segurado, acrescido de 1% ( um por cento ) do salário de benefício para cada grupo de 12 ( doze ) contribuições, até um máximo de 30 ( trinta ) contribuições.

*[Handwritten signatures and initials in the left margin]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



ta por cento ), consideradas como única todas as contribuições realizadas num mesmo mês.

§ 2º - O processo de " auxílio-reclusão " será instruído mediante apresentação da " Certidão de Despacho da Prisão Preventiva " ou " Sentença Condenatória ".

§ 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral de reclusão, através de certidão emitida pela autoridade competente,

## CAPITULO XII DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 32 - O " auxílio-funeral " garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em espécie equivalente a 1 ( um ) mês de vencimento ou provento do segurado, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu atestado de óbito.

Parágrafo Único - Quando não houver dependentes serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de 1 ( um ) mês de vencimento ou provento do segurado.

## CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Vetado.

Art.34 - Os benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes ,salvo quanto as importâncias devidas ao próprio Fundo Municipal de Previdência, aos descontos por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, tramitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nula de pleno direito e a constituição de qualquer onus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria para a respectiva recepção.

Art. 35 - O pagamento dos benefícios em espécie em cheque ou em crédito em conta corrente bancária será efetuado diretamente ao segurado ou dependente, salvo nos casos de impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração mediante autorização expressa do Fundo Municipal de Previdência, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do Fundo Municipal de Previdência,quanto reputar a representação duvidosa ;ou inconveniente.

Art. 36 - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado do Fundo Municipal de Previdência, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

*[Handwritten signatures and initials]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —  
39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



Art. 37 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de período de carência para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo o Fundo Municipal de Previdência e a Procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final.

Parágrafo Único - Independem de carência:

I - A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia ou câncer incapacitantes devidamente comprovados por atestado médico fornecido por médicos da Previdência Municipal;

II - A concessão de "auxílio-doença", "aposentadoria por invalidez" ou "pensão", nos casos de incapacidade ou morte resultante de acidente do trabalho; e

III - a concessão de "auxílio-reclusão".

Art. 38 - Os valores das aposentadorias, pensões e auxílios serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

TÍTULO IV  
DO CUSTEIO  
CAPÍTULO I  
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 39 - O custeio do Fundo Municipal de Previdência será atendido pela contribuição:

I - Dos segurados, em percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o seu vencimento mensal;

II - Do Município, em percentual de 12% (doze por cento) sobre a folha total de pagamento mensal;

III - Por compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

V - Por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - Por doações e legados; e

VII - Por receitas eventuais.

§ 1º - Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento e serviços prestados.

§ 2º - O servidor que vier a assumir cargo em comissão, de caráter temporário, contribuirá para o Fundo Municipal de Previdência, sobre a sua remuneração do cargo de origem.

§ 3º - O segurado em gozo de benefício, contribuirá para o Fundo Municipal de Previdência com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- Fone: (038) 931-1071 -;- FAX (038) 931-1857 -  
39.100-000 -:- Diamantina - Minas Gerais



-103-

## CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 40 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao Fundo Municipal de Previdência serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo Único - A ausência do recolhimento no prazo legal constante do art. 40 implicará na incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Unidade 8 Fiscal de Referência Diária-UFIR ou outro indexador que vier a substituí-la, até a data de seu efetivo recolhimento.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL CAPÍTULO I

Art. 41 - A estrutura administrativa do Fundo Municipal de Previdência, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva; e
- IV - Junta de Recursos.

### SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 42 - O Conselho Administrativo do Fundo Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os funcionários estáveis, em Assembléia Geral, referendado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo terá duração de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 43 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I - Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência;
- II - Autorizar admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;
- III - Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva; e

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Large handwritten signature]*

X





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857

39.100-000 - Diamantina - Minas Gerais



IV - Aprovar a contratação de consultoria externa especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Fundo Municipal de Previdência por indicação da Diretoria Executiva. X

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 5% (cinco por cento) do menor vencimento da tabela de salários do município pagos ao final de cada reunião, pelo Fundo Municipal de Previdência, somente aos membros efetivos, no limite máximo de 4 (quatro) reuniões mensais.

## SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 44 - O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos dentre os funcionários estáveis, em Assembleia Geral, referendados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal terá a duração de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 45 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do Fundo Municipal de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo Fundo Municipal de Previdência aos servidores dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receitas e despesas, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, anualmente, até o dia 30 de novembro, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior, da Diretoria Executiva, o processo de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessários ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, o desenrolar dos acontecimentos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



VII - Propor ao Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo e notificar ao Prefeito Municipal a ocorrência de irregularidades, alertando-o para os riscos envolvidos;

IX - Proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Fundo Municipal de Previdência, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Fundo Municipal de Previdência; e

XII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Fundo, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 43 desta Lei.

## SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 46 - O Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência, será escolhido pelos membros efetivos dos Conselhos Administrativo e Fiscal, dentre os funcionários estáveis, referendado pelo Executivo Municipal.

§ Único - O mandato do Diretor Executivo terá duração de 03 ( três ) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 47 - Compete ao Diretor Executivo:

I - Superintender a administração geral do Fundo Municipal de Previdência;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo Municipal de Previdência, bem como as suas alterações;

III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordens de serviços;

VI - Organizar os serviços de prestação previdenciária do Fundo Municipal de Previdência;

VII - Organizar os serviços de prestação assistencial, quando delegadas ao Fundo Municipal de Previdência;

*[Handwritten signatures and initials in the left margin]*

X





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- Fone: (038) 931-1071 - FAX (038) 931-1857 -  
39.100-000 - Diamantina - Minas Gerais



- 13 -

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Fundo Municipal de Previdência, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Fundo Municipal de Previdência, movimentando os fundos existentes;

X - Propor a contratação de administradores de Carteira de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições; e

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 48 - O Fundo Municipal de Previdência, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à disposição do Fundo Municipal de Previdência com todos os seus direitos e vantagens assegurados, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargos em comissão, cujo complemento correrá por conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 49 - A remuneração do Diretor-Executivo será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em valor nunca superior à dos Secretários Municipais. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais.

## SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 50 - O Junta de Recursos será constituída de 5 ( cinco ) membros efetivos e de 5 ( cinco ) membros suplentes de conformidade com a seguinte representação:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, dentre profissionais em exercício na área de medicina e respectivo suplente;

II - Um representante da Procuradoria do Município e respectivo suplente;

III - Um representante das autarquias e fundações municipais e respectivo suplente;

IV - Um representante dos servidores da Câmara Municipal e respectivo suplente; e

V - Um representante dos servidores municipais da Prefeitura Municipal e seu respectivo suplente.

§ 1º - Os membros efetivos da Junta de Recursos escolherão entre si o seu Presidente.

§ 2º - O mandato dos membros da Junta de Recursos terá duração de 02 ( dois ) anos, permitida sua recondução por uma única vez.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —  
39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



Art. 51 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por ato, do Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo, que as acatará .

Art. 52 - Não serão remunerados aos membros integrantes da Junta de Recursos, fazendo jus apenas a um jeton de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 43 desta Lei.

## TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 53 - Na administração financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Previdência, visando a estratificação dos riscos envolvidos e a sua diluição, deverá ser observado limites de aplicações por modalidade de ativo financeiro e de investimento, de acordo com o estabelecido em segmento futuro.

## TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Os recursos a serem despendidos pelo Fundo Municipal de Previdência, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma exceder a 10% ( dez por cento ) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Art. 55 - O Fundo Municipal de Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômica financeira, de cada exercício, evidenciado, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 56 - Até o décimo dia útil de cada mês, o Fundo Municipal de Previdência encaminhará à Prefeitura e à Câmara Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem assim um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos segurados com eles contemplados.

Art. 57 - O Fundo Municipal de Previdência, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 58 - Os funcionários do Fundo Municipal de Previdência também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 59 - O Fundo Municipal de Previdência, poderá assinar convênios com órgãos públicos, instituições privadas ou credenciamentos para prestação de assistência médica e odontológica

*[Handwritten signatures and initials]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

— Fone: (038) 931-1071 — FAX (038) 931-1857 —

39.100-000 -:- Diamantina — Minas Gerais



para atendimentos aos servidores municipais e seus dependentes legais.

§ 1º - Para tal fim, a Diretoria-Executiva poderá elaborar Plano de Assistência à Saúde, com a livre adesão dos servidores municipais.

§ 2º - O custeio deverá advir de dotação orçamentária anual específica.

Art. 60 - O prazo para compor os órgãos do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Junta de Recursos, será de 30 ( trinta ) dias, contados da data da publicação da Lei.

Art. 61 - A estrutura administrativa do Fundo Municipal de Previdência, bem como a administração financeira e patrimonial, de que se trata o artigo 53 desta Lei, terão um Regulamento Interno aprovado pelo Conselho Administrativo, referendado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 62 - O Fundo Municipal de Previdência fica autorizado a expedir regulamento para a execução da presente Lei, referendado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIAMANTINA(MG), 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

*[Signature]*  
IRIVAL PIRES  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
JOSE VAGNER COIMBRA MACIEL  
Secretário de Governo

*[Signature]*  
AUGUSTO EULALIO DINIZ  
Secretário de Finanças

*[Signature]*  
DÉCIO CLEMENTE DA SILVA  
Secretário de Administração

*[Signature]*  
CÉLIO HUGO ALVES PEREIRA  
Secretário da EDUCAÇÃO

*[Signature]*  
DR. ANTÔNIO IGNÁCIO DE LOYOLA FILHO  
Secretário de Saúde e Promoção Social

*[Signature]*  
DONALDO ROSA PIRES  
Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.